



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004931/00-86
Recurso nº : 129.346
Matéria : DOI – Ex(s): 2000
Recorrente : NIZETE ASVOLINSQUE CAVALLARO
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 11 de julho de 2002
Acórdão : 103 -20.991

DOCUMENTO DE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA (DOI) - A entrega fora do prazo impõe a aplicação da multa prevista no art. 976 do RIR/99. Plausíveis as alegações da recorrente quanto ao cumprimento tempestivo da obrigação acessória, que só não teria sido implementado por razões de ordem técnica, levantadas pelo órgão competente da Receita Federal, porém desacompanhadas da produção de prova, por qualquer meio admissível em direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por NIZETE ASVOLINSQUE CAVALLARO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire (Relator), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paschoal Raucci.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004931/00-86

Acórdão n.º : 103-20.991

Recurso n.º : 129.346

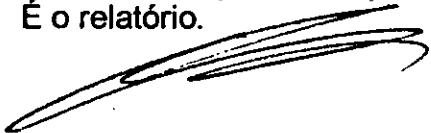
Recorrente : NIZETE ASVOLINSQUE CAVALLARO

RELATÓRIO

A singela decisão monocrática entendeu de confirmar a exigência constante do lançamento vestibular, materializada em multa pela apresentação intempestiva da declaração sobre operações imobiliárias (DOI) por entender, ainda que o sujeito passivo tivesse se antecipado à ação fiscal, que a espontaneidade não elidiria a exigência da penalidade. E, neste sentido, reportando-se a certa jurisprudência, entendeu que a denuncia espontânea não alcança o descumprimento de obrigação acessória.

No seu apelo a esta instância insiste o sujeito passivo em que a entrega da DOI trata-se de "dever instrumental", "desprovido de valor patrimonial", "cujo cumprimento, mesmo que a destempo, atende sua finalidade, que é o controle da arrecadação do imposto devido sobre o lucro imobiliário", a acarretar a impertinência da exigência. Reporta-se a jurisprudência administrativa e arrola bens para garantia de seu apelo.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004931/00-86
Acórdão n.º : 103-20.991

VOTO VENCIDO

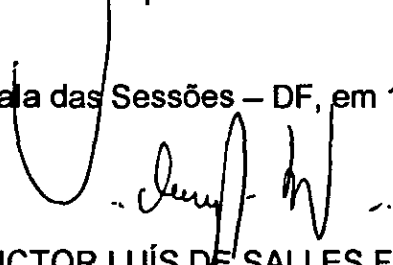
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O Recurso foi oferecido no trintídio e, ademais, a garantias ofertada autorizam o conhecimento do apelo.

No mérito estou em que razão assiste ao sujeito passivo. A hipótese se encarta na norma do artigo 138 do CTN e comprovadamente tendo sido a DOI entregue extemporaneamente, ainda que a destempo, mas antes da ação fiscal, não vislumbro possibilidade de manutenção da multa.

Voto assim pelo acolhimento integral do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 11 de julho de 2002


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004931/00-86
Acórdão nº : 103-20.991

Recurso nº : 129.346
Recorrente : NIZETE ASVOLINSQUE CAVALLARO

RELATÓRIO

1. Designado para redigir o voto vencedor, julgo oportuno fazer um relatório circunstanciado deste processo.

2. Conforme descrito no auto de infração de fls. 04/06, foi constatado atraso na Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, pelo Cartório do Sétimo Ofício, na pessoa da responsável, Sra. Nizete Asvolinsque Cavallaro, que apresentou as DOI's referentes ao mês de junho/2000, no dia 18 de agosto de 2000, quando o prazo respectivo expirara no último dia útil do mês anterior.

3. Em decorrência, foi aplicada a multa de R\$ 31.748,28, na conformidade dos artigos 940 e 976 do RIR/99.

4. A autuação objeto destes autos teve por origem a Representação nº 074/2000, na qual consta (fls. 15):

"Os Serviços Registrais e Notariais do 7º Ofício, CNPJ 15.031.693/0001-57, município de Cuiabá/MT apresentou nessa jurisdição, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, fora do prazo estabelecido pela IN/SRF nº 163/99."

5. Na impugnação de fls. 166/169 a interessada alega que, à época dos fatos, *"estava sendo testado "NOVO PROGRAMA DE DOI", impossibilitando esta serventia notarial a atualização imediata dos dados ao novo sistema introduzido pela própria Receita Federal."* (fls. 167, 3º parágrafo).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004931/00-86
Acórdão nº : 103-20.991

6. Tais circunstâncias implicaram em paralisação temporária desses serviços, *"com o envio de funcionários à sede da Receita Federal, para aprenderem operar as informações a serem declaradas a essa instituição fiscal."*

7. Invocando o art. 138 do CTN e o Acórdão nº CSRF/01-01.412, a autuada solicitou o cancelamento da multa que lhe foi imposta.

8. A DRJ/Campo Grande-MS, pela Decisão nº 960/01, indeferiu a impugnação, julgando procedente o lançamento (fls. 172/173).

9. Notificada da decisão de primeira instância em 06/1/01, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 177/183, acompanhado do arrolamento de bens, discriminados a fls. 196.

10. Em sua petição recursal a interessada alegou, em síntese, que:

a) as DOI's referentes ao período de 01/01/00 a 31/05/00 foram entregues, respectivamente, no último dia útil dos meses subseqüentes, pela versão estipulada anteriormente à IN que adotou a versão 3.0, o que vinha sendo regularmente aceito pela SRF (fls. 178, item 4);

b) a entrega das DOI referentes ao período de 01/06/00 a 30/06/00 foi tempestiva, mas o *"disquete não foi aceito pelo computador da Receita Federal, o que fez com que fosse devolvido várias vezes, até que o chefe do CPD da mesma identificasse o problema no fato do disquete estar em versão antiga"* (fls. 179, item 5);

c) a Receita Federal *"estava aceitando a entrega das DOI's, da forma e modo realizados pela recorrente, conforme prova documental que aquela detém, tomando a recorrente conhecimento da "NOVA VERSÃO" somente em data posterior a 30 de julho, impossibilitando com isso que a serventia notarial fizesse a atualização dos dados ao novo sistema introduzido pela Receita Federal"* (fls. 179, item 7);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004931/00-86
Acórdão nº : 103-20.991

- d) as entregas feitas pela versão anterior estão em poder da Instituição Fiscal, a provar o que alega, bem como a da ***"comunicação da não adaptação ao programa"***, *tanto que o problema foi solucionado em conjunto com os funcionários do cartório e os responsáveis pelas DOI's da SRF (fls. 179, "in fine" e 180, "in limine")*;
- e) além da boa-fé da autuada, caracterizada por solução conjunta dos problemas decorrentes da nova versão, pondera que a entrega das DOI's compreende dever instrumental, desprovido de valor patrimonial, tendo sido atendida a finalidade a que se destinavam as DOI's e, assim, a multa aplicada foi extremamente onerosa, deixando de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 180, itens 10/12);
- f) reitera que a situação da recorrente enquadra-se no art. 38 do CTN, descabendo a aplicação da multa, mencionando, em abono de sua tese, os Acórdãos números 104-16388/98 e 104-11659/94 e CSRF/01-01.412.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004931/00-86
Acórdão nº : 103-20.991

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator Designado.

11. Preambularmente cabe consignar que o documento que deu origem ao procedimento fiscal, objeto destes autos, expressamente se referia a pessoa jurídica: Serviços Registrais e Notariais do 7º Ofício, CNPJ nº 15.031.693/0001-57 (fls. 15).

12. A matéria foi submetida à votação desta Terceira Câmara, no pressuposto de que se tratava de pessoa jurídica o sujeito passivo, e que a menção a nome de pessoa natural referia-se a pessoa jurídica por equiparação (firma individual).

13. Pela IN SRF nº 56, de 31/05/01, publicada no DOU de 04/06/2001, pág.33/5-E, foi aprovado o programa gerador das DOL's, na versão 4.0, aplicável às operações imobiliárias realizadas a partir de 1º de junho de 2001 (art. 3º, inc. I), confirmando as alegações da recorrente quanto à mudança de programas no período correspondente à autuação.

14. Portanto, afiguram-se-me razoáveis os fatos relatados quanto à entrega tempestiva, porém recusada por utilização da versão anterior (3.0).

15. Contudo, as situações narradas pela recorrente estão desacompanhadas de quaisquer provas, inclusive a **"comunicação da não adaptação ao programa"**, expressamente mencionada na petição recursal (fls. 179, item 9).

16. A decisão recorrida taxativamente se reporta à produção de provas, conforme se depreende do texto abaixo (fls. 173, item 5):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004931/00-86
Acórdão nº : 103-20.991

"Quanto à afirmação da autuada de que apresentou a destempo a DOI em razão da implantação do novo sistema por computação, não produziu a requerente nenhuma prova de que o atraso se deu por culpa da repartição de origem, nada havendo nesse sentido nos autos; sendo certo, outrossim, que cabe à impugnante a prova de *suas alegações*."

17. No que tange à alegação da recorrente, que a questão relaciona-se a dever instrumental o qual, mesmo cumprido a destempo atendeu às finalidades alvitadas, cabe observar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

18. De se notar que o legislador tratou de forma particularizada as penalidades atribuídas a determinados agentes, conforme se depreende do RIR/99 (Livro IV, Título IV), onde estão destacados as CASOS ESPECIAIS DE INFRAÇÃO (Cap. VI), em cuja Seção VIII - **Serventuários da Justiça**, está situado o art. 976, constante do enquadramento legal da autuação.

19. O legislador, ao dar tratamento diferenciado e específico, relativamente a infrações praticadas por determinadas pessoas (físicas e jurídicas), ou que envolvem situações de interesse público, demonstrou maior preocupação e rigor na cominação de penalidade.

20. Quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe ressaltar que o texto do art. 976 do RIR/99 não estabelece valores mínimo ou máximo, a ensejar uma graduação. O critério estabelecido no dispositivo não dá margem a uma redução, impedindo alteração do "quantum".

21. A DRJ/Campo Grande-MS, reportando-se ao art. 138 do CTN, diz que o mesmo não se aplica ao caso de descumprimento de obrigações acessórias, mencionando decisões judiciais que convalidam esse entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004931/00-86

Acórdão nº : 103-20.991

22. Por outro lado, há vários decisórios sobre multa aplicável aos Serventuários da Justiça, a saber :

"NOTÁRIO PÚBLICO - É cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor dos atos ao responsável por Cartório de Notas que deixa de informar, em tempo e prazo regulamentares, os documentos lavrados pela serventia a seu cargo e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Ac. 1º CC 104-4.900/84 – Resenha Tributária Seção 1.2, Ed. 06/86, pág. 136); a multa é devida pelo atraso independentemente de prévia intimação por parte da administração (Ac. 1º CC 102-30.750/96 – DO 14/08/96). No mesmo sentido, v. Ac. 1º CC 106-4.851/92 (DO 18/06/93) e 102-30.120/95 e 30.430/95 (DO 31/01/96)."

Fonte: REG. IMP. RENDA 2001 - ALBERTO TEBECHRANI E OUTROS - Vol. II, pág. 1951 - Ed. Resenha Ltda.

23. Acredito que o manuseio dos autos revela que há vários pontos que militam em favor da recorrente, como a implantação do novo sistema (versão 4.0) no próprio mês de junho (período considerado para aplicação da multa) faltando, entretanto, produção de prova, por qualquer meio admissível em Direito, para dar suporte ao cancelamento da multa contestada.

CONCLUSÃO:

Ressalvadas as considerações inaugurais deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 2002


PASCHOAL RAUCCI

